



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990597 - GO(2025/0260881-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HABITAR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR - GO011351**
AGRAVADO : **RAQUEL NEUZA PIRES**
AGRAVADO : **ELIANO ETERNO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença com pedido de reintegração de posse de imóvel. O valor da causa foi fixado em R\$ 39.942,00.
3. A sentença julgou a impugnação procedente e extinguiu o cumprimento de sentença, na forma do art. 925 do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por intempestividade, assentando que a informação do PROJUDI é apenas informativa e não substitui a publicação oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as informações dos sistemas de automação dos tribunais gozam presunção de veracidade e configuram justa causa apta a afastar a intempestividade e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de justa causa e confiabilidade das informações eletrônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada, em homenagem à boa-fé e à confiança, para aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI).

7. Em aplicação ao caso, a indicação de “possível data limite” pelo PROJUDI para 29/10/2024 configura justa causa objetiva para reconhecer a tempestividade da apelação, afastando o entendimento da Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do Tribunal deve ser considerada, em respeito à boa-fé e à confiança, para aferição da tempestividade do recurso. 2. A indicação de prazo pelo sistema eletrônico configura justa causa e autoriza o reconhecimento da tempestividade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 197, 223, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990597 - GO(2025/0260881-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HABITAR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR - GO011351
AGRAVADO : RAQUEL NEUZA PIRES
AGRAVADO : ELIANO ETERNO DOS SANTOS
ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença com pedido de reintegração de posse de imóvel. O valor da causa foi fixado em R\$ 39.942,00.
3. A sentença julgou a impugnação procedente e extinguiu o cumprimento de sentença, na forma do art. 925 do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por intempestividade, assentando que a informação do PROJUDI é apenas informativa e não substitui a publicação oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as informações dos sistemas de automação dos tribunais gozam presunção de veracidade e configuram justa causa apta a afastar a intempestividade e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de justa causa e confiabilidade das informações eletrônicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser considerada, em homenagem à boa-fé e à confiança, para aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI).

7. Em aplicação ao caso, a indicação de “possível data limite” pelo PROJUDI para 29/10/2024 configura justa causa objetiva para reconhecer a tempestividade da apelação, afastando o entendimento da Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do Tribunal deve ser considerada, em respeito à boa-fé e à confiança, para aferição da tempestividade do recurso. 2. A indicação de prazo pelo sistema eletrônico configura justa causa e autoriza o reconhecimento da tempestividade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 197, 223, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HABITAR PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1.028-1.030).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 1.044-1.045).

Contraminuta às fls. 1.053-1.056.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível, nos autos de ação de cumprimento de sentença (fls. 843-850). O julgado foi assim ementado (fl. 843):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade. A agravante alega que o prazo recursal foi respeitado, conforme informações do sistema Projudi. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a informação do sistema Projudi, do prazo a ser aguardado,

pode ser considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal. O prazo é peremptório e sua observância é obrigatória. 4. A informação gerada pelo sistema Projudi serve apenas como ferramenta de gestão interna da serventia e não exime a parte da responsabilidade de contagem do prazo recursal observando-se a data da publicação do ato judicial recorrido no Diário da Justiça eletrônico. 5. A jurisprudência do STJ e do TJGO é pacífica no sentido de que a informação do sistema eletrônico não substitui a comprovação da tempestividade por meio da contagem correta do prazo legal. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Interno admitido tão somente para ratificar a decisão monocrática agravada. Teses de julgamento: “1. A apelação é intempestiva, sendo impossível o seu conhecimento. 2. A informação do sistema Projudi não afasta a intempestividade do recurso.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 197, 223, §1º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, art. 123, inc. VI. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp n. 2.631.930/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; TJGO, Apelação Cível 5372300-79.2021.8.09.0051, Rel. Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, DJe de 11/06/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5633033-30.2022.8.09.0168, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, DJe de 08/05/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5419394-86.2022.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutenberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, DJe de 10/10/2022.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 77 do Código de Processo Civil, porque o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico não poderia ser imputado à recorrente, que teria cumprido orientação do Judiciário (fls. 865-866);

b) 197 do Código de Processo Civil, já que as informações divulgadas pelos sistemas de automação dos tribunais gozariam de presunção de veracidade e confiabilidade, configurando justa causa em caso de erro técnico (fls. 865-866);

c) 223, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a falha do sistema eletrônico seria evento alheio à vontade da parte, apto a justificar a prática do ato no prazo indicado pelo sistema, afastando a intempestividade reconhecida no acórdão recorrido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a informação do sistema PROJUDI não substitui a contagem correta do prazo legal, divergiu de entendimentos que reconhecem justa causa e presunção de confiabilidade das informações eletrônicas, citando julgados do STJ e de Tribunais locais (fls. 860-864).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade da apelação e se determine o processamento do recurso na origem; requer ainda o provimento para afastar a intempestividade com fundamento nos arts. 197 e 223 do Código de Processo Civil, admitindo o recurso especial (fls. 865-866).

Contrarrazões às fls. 1.015-1.021.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a reintegração de posse de imóvel, situada na Rua João Rodrigues do Nascimento, Setor Estrela Dalva – 3ª etapa, Goiânia-GO. O valor da causa foi fixado em R\$ 39.942,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, na forma do art. 925 do Código de Processo Civil (fls. 1.037-1.038).

A Corte de origem, em agravo interno na apelação cível, manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade, assentando que a informação do PROJUDI é meramente informativa, não substitui a publicação no Diário da Justiça eletrônico e não afasta o dever de correta contagem do prazo legal (fls. 844-848).

I - Arts. 77, 197 e 223, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que cumpriu o prazo recursal indicado pelo sistema eletrônico, de modo que não poderia ser responsabilizada por suposto erro do PROJUDI, invocando os deveres processuais do art. 77, a presunção de veracidade do art. 197 e a justa causa do art. 223, § 1º.

O acórdão recorrido concluiu que a publicação ocorreu em 03/10/2024, com início da contagem em 4/10/2024 e término em 25/10/2024, sendo a apelação protocolada em 29/10/2024, além de registrar que a informação de “possível data limite” no PROJUDI é ferramenta interna e não substitui a contagem correta a partir da publicação oficial (fls. 846-848).

Embora seja dever do advogado praticar os atos processuais conforme os prazos previstos em lei, a Corte Especial do STJ decidiu que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

No caso, a parte indicou como justa causa para a interposição da apelação fora do prazo legal o fato de o sistema eletrônico Projudi ter informado que o termo final dos 15 dias úteis para interposição do agravo de instrumento era o dia 29/10/2024 (fl. 859).

Dessa forma, em observância aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, deve-se considerar tempestivo o recurso.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.990.597 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0260881-0

Número de Origem:

515364572 51536457220238090051

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITAR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR - GO011351

AGRAVADO : RAQUEL NEUZA PIRES

AGRAVADO : ELIANO ETERNO DOS SANTOS

ADVOGADO : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA - GO029414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026